



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369311-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ERACYDE JOSÉ RODRIGUES, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2369311-34.2024.8.26.0000

Agravante: Eracyde José Rodrigues

Agravado: Município de Botucatu

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Fabio Fernandes Lima

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04969

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso LXXIV, CF). Ausência de elementos indicativos de que o agravante tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento ou do núcleo familiar. Presunção de hipossuficiência que por ora deve prevalecer. Decisão reformada, para concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89 da origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerente, ora agravante, Eracyde José.

O agravante sustenta ser pessoa de recursos limitados, com rendimento líquido mensal médio de R\$ 2.443,49, o que comprova a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio e da sua família. Afirma, ainda, que o patrimônio mencionado na decisão impugnada se refere ao seu lar e a duas motos financiadas, bens de valor modesto, compatíveis com a sua renda mensal.

O município de Botucatu não apresentou contraminuta (fls. 45).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

No mérito, o inconformismo do agravante merece acolhimento, respeitado o entendimento em sentido contrário manifestado pelo d. magistrado de Primeiro Grau.

Como forma de garantir efetividade ao direito ao acesso à justiça, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na mesma linha, o art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabelece: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Em se tratando de pessoa natural, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos para suportar o ônus financeiro do processo, para fins de concessão da gratuidade da justiça. É o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

É certo que essa presunção de hipossuficiência é meramente relativa, devendo ceder caso existam elementos indicativos da capacidade financeira da parte e, por conseguinte, da ausência dos requisitos legais para concessão da benesse.

Ao juiz é autorizado indeferir a gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do

benefício (art. 99, §2º, do CPC).

Acresce-se que, para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com renda comprovada de até três salários-mínimos-mensais, que correspondem atualmente ao valor de aproximadamente R\$ 4.236,00.

Neste sentido destaca-se julgados desta E. Corte:

*Execução fiscal. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. O agravante recebe poucos rendimentos. **Seus vencimentos líquidos são inferiores a 03 (três) salários-mínimos. Alegada hipossuficiência econômica comprovada. Dá-se provimento ao recurso.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2111213-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) g.n*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Servidora municipal. **Rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos. Suficientemente evidenciada a falta de condição econômico-financeira para arcar com as despesas processuais. Concessão do benefício. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2106752-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) g.n*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Preliminar de conversão do julgamento em diligência – Rejeitada – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – **Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos** – Recorrente que percebe vencimentos inferiores a este patamar - Recurso*

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106543-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2023; Data de Registro: 24/06/2023) g.n

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA – RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1.060/50) – Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira antes do indeferimento do pedido (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015) – Preenchimento dos requisitos legais – **Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo - Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 – Benefício da justiça gratuita deferido – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123386-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) g.n***

A hipossuficiência financeira exigida para o deferimento da gratuidade não se confunde com situação de penúria extrema ou miserabilidade absoluta, bastando a insuficiência de recursos que possibilitem ao postulante custear os encargos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou familiar.

No caso em análise, os elementos de prova que constam dos autos são suficientes para confirmar a presunção legal de insuficiência financeira, conforme alegado pela agravante.

O comprovante de renda apresentado a fls. 18 (fls. 45 da

origem e 18 deste agravo) indica que o agravante possui renda média mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e a declaração de imposto de renda (fls. 19/27 deste agravo) confirma rendimentos tributáveis correspondentes a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao ano e a existência de uma única fonte pagadora.

Além disso, os extratos bancários anexados nos autos de origem (fls. 61/74 da origem) demonstram que o agravante não recebe valores que excedam o parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública e utilizado por esta E. Corte para concessão da gratuidade.

A existência de bens em nome do autor, por si só, não obsta a concessão do benefício, especialmente quando não comprovada sua liquidez imediata para custear as despesas processuais, merecendo ser observado os demais documentos, em especial o comprovante de rendimentos que indica que o agravante não recebe rendimentos privilegiados.

Ademais, os bens constantes no imposto de renda referem-se à residência declarada no imposto de renda e dois veículos (motocicletas) financiados, o que não revela, a princípio, capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, notadamente porque não destoam da capacidade financeira decorrente do seu emprego fixo.

Assim, inexistindo evidências que refutem a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do sustento familiar, por ora, deve prevalecer a presunção legal de insuficiência de recursos para custeios das custas e despesas processuais, facultada à parte contrária, se o caso, a demonstração da capacidade financeira do agravante, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, esta C. Câmara já decidiu no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condição de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275204-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CASO CONCRETO. Mera alegação de que o recorrente pode arcar com as despesas do processo não afasta a presunção de veracidade na alegação de insuficiência por ele deduzida, ainda mais quando os documentos juntados aos autos dão conta da sua miserabilidade jurídica, que, aliás, não se confunde com pobreza material, miserabilidade ou indigência. Decisão que merece reforma. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150531-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência da parte para a concessão do benefício, até prova em contrário. Inteligência do disposto no §3º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Conforme expressa previsão legal, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão

de gratuidade da justiça. Utilização desta justificativa pelo magistrado que viola expressamente o texto legal. Inexistência, nos autos, de provas que afastem a presunção legal de veracidade a alegação de hipossuficiência. Justificativas indicadas na decisão agravada – propriedade de motociclo e contratação de advogado particular – insuficientes para o indeferimento da benesse legal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002722-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019)

Assim, por ora, deve prevalecer a conclusão quanto à insuficiência de recursos para custeios das custas e despesas processuais, facultada à parte contrária, se o caso, a demonstração da capacidade financeira da agravante, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. decisão recorrida comporta reforma, posto que atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE** provimento ao recurso, para conceder a gratuidade da justiça ao agravante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator